



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.624-A, DE 2025

(Do Sr. Lucio Mosquini)

Altera a Lei nº 12.651/ 2012, para permitir a homologação do Cadastro Ambiental Rural – CAR de imóveis rurais com áreas desmatadas antes de 22 de julho de 2008; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DANIEL AGROBOM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº DE 2025
(Do Sr. Lucio Mosquini)

Altera a Lei nº 12.651/ 2012, para permitir a homologação do Cadastro Ambiental Rural – CAR de imóveis rurais com áreas desmatadas antes de 22 de julho de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A:

“Art. 29-A. A existência de áreas desmatadas até 22 de julho de 2008, que tenham sido posteriormente regeneradas com cobertura de pastagens ou arbustiva, não impedirá a homologação do Cadastro Ambiental Rural – CAR, desde que não haja infrações vigentes quanto à supressão de vegetação nativa após a data referida.

§ 1º As áreas referidas no caput não serão automaticamente enquadradas como áreas de pousio, salvo demonstração técnica em contrário por órgão competente.

§ 2º A homologação do CAR nos termos deste artigo não isenta o proprietário do cumprimento das demais obrigações previstas nesta Lei” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar a regularização ambiental de imóveis rurais que foram desmatados até 22 de





julho de 2008 — marco legal estabelecido pela Lei nº 12.651/2012 — e que, posteriormente, foram cobertos espontaneamente por pastagens ou vegetação arbustiva.

Atualmente, muitos proprietários rurais enfrentam obstáculos indevidos para a homologação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) em razão da interpretação restritiva quanto à regeneração dessas áreas, especialmente quando não são tecnicamente classificadas como vegetação nativa ou como área de pousio.

Ocorre que, em diversas regiões do País, a regeneração com cobertura herbácea ou arbustiva é resultado natural de processos ecológicos ou manejo sustentável. Impedir a homologação do CAR nessas condições representa uma penalização desproporcional a produtores que, mesmo cumprindo as normas ambientais, são impedidos de acessar políticas públicas ou financiamento rural.

A proposta ora apresentada corrige essa distorção, garantindo segurança jurídica e previsibilidade aos produtores rurais. A medida ainda contribui para a efetiva implementação do Código Florestal, sem prejuízo à proteção do meio ambiente, pois exige que o imóvel esteja regularizado e que não haja desmatamentos ilegais posteriores a 2008.

Diante disso, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta importante medida de justiça ambiental e estímulo à regularização fundiária.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2025.

Deputado LUCIO MOSQUINI





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12651-25-maio-2012-613076-norma-pl.html
---	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA,
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 1.624, DE 2025

Altera a Lei nº 12.651/2012, para permitir a homologação do Cadastro Ambiental Rural – CAR de imóveis rurais com áreas desmatadas antes de 22 de julho de 2008.

Autor: Deputado LUCIO MOSQUINI

Relator: Deputado DANIEL AGROBOM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.624, de 2025, de autoria do nobre Deputado Lucio Mosquini, “altera a Lei nº 12.651/2012, para permitir a homologação do Cadastro Ambiental Rural – CAR de imóveis rurais com áreas desmatadas antes de 22 de julho de 2008”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Nesta Comissão, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

2025-11996





II - VOTO DO RELATOR

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.624, de 2025, de autoria do nobre Deputado Lucio Mosquini, que altera o Código Florestal “para permitir a homologação do Cadastro Ambiental Rural – CAR de imóveis rurais com áreas desmatadas antes de 22 de julho de 2008”.

Como bem aponta o autor na justificativa da proposição, inúmeros produtores rurais vêm enfrentando grandes dificuldades na homologação do Cadastro Ambiental Rural, em razão de interpretações não condizentes com o espírito da legislação florestal.

O Código Florestal estabelece um claro “divisor de águas” para a regularização das propriedades rurais brasileiras. Em síntese, estabelece, em suas “disposições transitórias”, que aquele uso rural anterior a 22 de julho de 2008 deverá ser respeitado e, cumpridas as exigências normativas, será consolidado. Por outro lado, para novas conversões de vegetação nativa, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, estabeleceu rigorosas disposições.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.901, reconheceu a constitucionalidade dessa sistemática, estabelecendo que: “o novo Código Florestal levou em consideração a salvaguarda da segurança jurídica e do desenvolvimento nacional (art. 3º, II, da CRFB) ao estabelecer uma espécie de ‘marco zero na gestão ambiental do país’, sendo conseqüentemente, constitucional a fixação da data de 22 de julho de 2008 como marco para a incidência das regras de intervenção em Áreas de Preservação Permanente ou de Reserva Legal”.

No entanto, por razões ideológicas, alguns agentes e órgãos estatais têm levado ao extremo a margem interpretativa de nossa legislação, para, em desrespeito ao Congresso Nacional, estabelecer exigências que ferem os dispositivos, a sistemática e os princípios do Código Florestal. Com isso, dificultam a regularização da propriedade e tornam praticamente impossível a validação do Cadastro Ambiental Rural.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Nesse sentido, a proposição em apreço deixa claro que a conversão anterior a 22 de julho de 2008 deverá ser convalidada, independentemente de ter se formado a chamada “capoeira” a partir da regeneração vegetativa ocorrida por eventual suspensão desse uso, que já se encontrava consolidado. A data limite deverá ser respeitada, tanto pelo produtor, quanto pelo órgão ambiental.

É esse o ponto chave para continuarmos a conciliar produção e proteção em um País que tem a legislação ambiental mais rigorosa do mundo e que, ao mesmo tempo, é um exemplo de produtividade, de trabalho e emprego no setor rural.

Para fins de aprimorar a redação do projeto, em conversa com o autor da proposição, optamos pela redação na forma do substitutivo em anexo, deixando claro que o uso consolidado anteriormente a 22 de julho de 2008 será assim considerado, ainda que tenha ocorrido eventual regeneração vegetativa a partir da suspensão desse uso, independente do motivo pelo qual tenha ocorrido. Isso, para pequenos, médios e grandes produtores, dispensando-se a recomposição das áreas em respeito à situação da propriedade na data limite estipulada pelo Código.

Nesse intento, de forma a garantir a segurança jurídica, substituímos a confusa aplicação da “lei da época” existente no art. 68-B pela data limite fixa em 22 de julho de 2008. Ademais, com o mesmo objetivo, alteramos o art. 67 para aplicar a data limite a todo e qualquer produtor rural, bem como reforçamos o raciocínio no art. 68-B.

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação da proposição na forma do substitutivo, convocando os Pares a igual posicionamento.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2025.

Deputado DANIEL AGROBOM
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA,
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.624, DE 2025

4

Apresentação: 06/08/2025 17:33:04.893 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 1624/2025
PRL n.1

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para garantir a consolidação do uso anterior a 22 de julho de 2008 independente de eventual regeneração da vegetação nativa.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para garantir a consolidação do uso anterior a 22 de julho de 2008 independente de eventual regeneração da vegetação nativa.

Art. 2º O art. 67 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

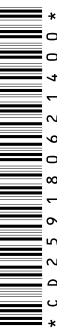
“Art. 67. Nos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, possuíam área de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada pela vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.” (NR)

Art. 3º O **caput** do art. 68 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa anteriormente a 22 de julho de 2008 são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.

.....”

(NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

Art. 4º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 68-A:

“Art. 68-A. Para a verificação da consolidação do uso prevista neste Capítulo XIII, Disposições Transitórias, será observado o início do uso até 22 de julho de 2008.

§1º A suspensão do uso posteriormente a 22 de julho de 2008 não descaracteriza a área como rural consolidada, aplicando-se as disposições deste Capítulo XIII ainda que tenha ocorrido regeneração da vegetação nativa no período em que o uso ficou suspenso.

§2º Existente o uso consolidado anteriormente a 22 de julho de 2008, nos moldes estabelecidos nesta Lei, é autorizada a remoção de eventual vegetação que tenha regenerado durante a suspensão do uso, independentemente da declaração de pousio junto aos órgãos ambientais.”

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2025.

Deputado DANIEL AGROBOM
Relator

Apresentação: 06/08/2025 17:33:04.893 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 1624/2025

PRL n.1





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO
RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 1.624, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.624/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Agrobom.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Emidinho Madeira e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Marussa Boldrin, Messias Donato, Pastor Claudio Mariano, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Ricardo Salles, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zucco, Airton Faleiro, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Célia Xakriabá, Coronel Meira, Coronel Ulysses, Domingos Neto, Domingos Sávio, Eli Borges, Félix Mendonça Júnior, Filipe Martins, Gabriel Mota, General Girão, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hugo Leal, João Maia, José Medeiros, Júlio Cesar, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouvea, Nelinho Freitas, Padre João, Pedro Uczai, Reinhold Stephanes, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Vermelho e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.



Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 08/09/2025 09:29:27.497 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 1624/2025
DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252494839000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.624, DE 2025

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para garantir a consolidação do uso anterior a 22 de julho de 2008 independente de eventual regeneração da vegetação nativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para garantir a consolidação do uso anterior a 22 de julho de 2008 independente de eventual regeneração da vegetação nativa.

Art. 2º O art. 67 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. Nos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, possuíam área de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada pela vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.” (NR)

Art. 3º O **caput** do art. 68 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa anteriormente a 22 de julho de 2008 são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.



.....”
(NR)

Art. 4º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 68-A:

“Art. 68-A. Para a verificação da consolidação do uso prevista neste Capítulo XIII, Disposições Transitórias, será observado o início do uso até 22 de julho de 2008.

§1º A suspensão do uso posteriormente a 22 de julho de 2008 não descaracteriza a área como rural consolidada, aplicando-se as disposições deste Capítulo XIII ainda que tenha ocorrido regeneração da vegetação nativa no período em que o uso ficou suspenso.

§2º Existente o uso consolidado anteriormente a 22 de julho de 2008, nos moldes estabelecidos nesta Lei, é autorizada a remoção de eventual vegetação que tenha regenerado durante a suspensão do uso, independentemente da declaração de pousio junto aos órgãos ambientais.”

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO